



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 15432 - DF (2022/0323078-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **S I M R A**
ADVOGADOS : **JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492**
 MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
 THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756
 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216
AGRAVADO : **E A**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO AVULSA. ALEGAÇÃO DA PARTE DE FRAUDE CONSISTENTE NA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO PARA SUBSIDIAR AÇÃO CONTROLADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Petição avulsa autuada exclusivamente para averiguar a ocorrência de fraude processual, de natureza ideológica, supostamente perpetrada por membro da Procuradoria-Geral da República para fins de contornar a distribuição da ação controlada havida.

2. Hipótese em que o ano do processo que subsidiou a diligência foi gravado equivocadamente (2019, em vez de 2009) na mídia disponibilizada pelo colaborador, levando a erro o Ministério Público Federal, sendo que tal imprecisão não prejudicou a análise dos autos e o acerto do pronunciamento.

3. Inexistentes indícios mínimos para a instauração de inquérito, o arquivamento da petição se impõe, sem prejuízo da análise da alegada incompetência do relator que autorizou a ação controlada na seara própria do juízo de admissibilidade da denúncia (APn n. 953/DF), como preliminar da resposta oferecida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 15432 - DF (2022/0323078-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **S I M R A**
ADVOGADOS : **JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492**
 MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
 THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756
 RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216
AGRAVADO : **E A**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO AVULSA. ALEGAÇÃO DA PARTE DE FRAUDE CONSISTENTE NA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO PARA SUBSIDIAR AÇÃO CONTROLADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Petição avulsa autuada exclusivamente para averiguar a ocorrência de fraude processual, de natureza ideológica, supostamente perpetrada por membro da Procuradoria-Geral da República para fins de contornar a distribuição da ação controlada havida.

2. Hipótese em que o ano do processo que subsidiou a diligência foi gravado equivocadamente (2019, em vez de 2009) na mídia disponibilizada pelo colaborador, levando a erro o Ministério Público Federal, sendo que tal imprecisão não prejudicou a análise dos autos e o acerto do pronunciamento.

3. Inexistentes indícios mínimos para a instauração de inquérito, o arquivamento da petição se impõe, sem prejuízo da análise da alegada incompetência do relator que autorizou a ação controlada na seara própria do juízo de admissibilidade da denúncia (APn n. 953/DF), como preliminar da resposta oferecida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 250-266) interposto por SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO contra decisão que indeferiu o pleito da denunciada "de expedição de ofício à Polícia Federal, visando a

instauração de inquérito em razão de possíveis condutas ilícitas vinculadas ao Ministério Público Federal".

A agravante sustenta que houve "fraude na dolosa alteração do número do processo" como fundamento para a realização de ação controlada no bojo da Operação Faroeste.

Argumenta que se impugnou "a ilegalidade presente quando supostos ilícitos envolvendo uma ação de reintegração de posse na Comarca de Porto Seguro/BA (processo n.º 0017774-95.2009.8.05.0201), que não possui NENHUMA conexão com a Operação Faroeste, foram utilizados como fundamento para a realização de ação controlada – a qual serviu como supedâneo ao oferecimento da denúncia na APn 953/DF – e ilegal direcionamento ao Ministro Og Fernandes" (fl. 252).

Nesse passo, reitera a tese de direcionamento da distribuição por prevenção, culminando por afirmar a incompetência deste relator.

Pugna, ao final, seja provido o recurso (fl. 265):

(I) determinando a proteção policial da recorrente e dos seus familiares, (II) expedindo ofício à Polícia Federal, visando a instauração de inquérito em razão de possíveis condutas ilícitas vinculadas MPF e, por fim, (III) reconhecendo a nulidade da decisão que fixou os limites temporais e funcionais da ação controlada, assim como, por derivação, de todos os atos contaminados subsequentes.

É o relatório.

VOTO

Tramita neste Superior Tribunal de Justiça, sob a minha relatoria e supervisão da Corte Especial, o Inq n. 1.258/DF, resultado da denominada Operação Faroeste, que descortinou uma aparente organização criminosa formada, em tese, por desembargadores, magistrados e servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como por advogados, produtores rurais e outros atores, em um esquema de vendas de decisões para legitimação de terras de grande valor no oeste baiano.

Como resultado de parte desse trabalho investigativo, a ora agravante,

Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, foi denunciada, nos autos da APn n. 953/DF, por atos de corrupção, lavagem de dinheiro e pertencimento à organização criminosa.

A combativa defesa técnica da parte é marcada por sucessivos peticionamentos, entre os quais podemos elencar o presente incidente (Pet n. 15.432/DF), autuado a partir de alegação de "fraude processual".

No pleito inaugural, a desembargadora relata a ocorrência de adulteração do número do processo que subsidiou a prorrogação de ação controlada e autorização de busca e apreensão (5ª fase da Operação Faróeste), "o que restou por induzir este Eminentíssimo Relator à compreensão de que a Ação Controlada autorizada dizia respeito a processo do Oeste da Bahia" (fl. 3).

Dizendo-se inocente, imputou ao Ministério Público Federal - especialmente -, à Polícia Federal e ao colaborador JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA ânimo de perseguição e a prática de crimes.

Requeru, ao final, a instauração de inquérito para "apurar o agente público responsável pela adulteração do número do processo no pedido de prorrogação da Ação Controlada" (fl. 3), sugerindo a nulidade integral da diligência diante da prova supostamente forjada.

Historiando os fatos, no final do ano judiciário de 2019, atendendo a pleito do Ministério Público Federal, autorizei a realização de duas ações controladas (com base no art. 8º da Lei n. 12.850/2013) a fim de coibir suposta negociata de venda de decisão envolvendo as desembargadoras ILONA MÁRCIA REIS e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO (Pet n. 13.192/DF).

Na ocasião, a Polícia Federal apreendeu a quantia de R\$ 258.900,00 na posse de SANDRA INÊS e de seu filho VASCO RUSCIOLELLI, cujas fitas-lacre do dinheiro eram idênticas as que envolviam as cédulas que estavam na posse do colaborador JÚLIO CÉSAR.

Para embasar o requerimento, no que concerne à desembargadora SANDRA INÊS, narrou o MPF (grifos acrescentados):

JÚLIO CÉSAR foi alvo de interceptação telefônica e de medida cautelar de buscas autorizadas por Vossa Excelência e cumpridas em 19 de novembro de 2019. Em seu endereço, foi

apreendido um "pen drive" contendo áudios de conversas gravadas por ele próprio, como interlocutor, mantidas com outros investigados. Prova lícita, portanto. Desde essa apreensão, a Polícia Federal vem debruçando-se em ouvir os áudios, contextualizá-los e degravá-los. O resultado preliminar é impressionante: corrobora as hipóteses investigatórias, ou seja, ele, magistrados e advogados baianos constituíram uma organização criminosa para a prática de corrupções e outros crimes contra a Administração Pública. Além disso, os áudios reposicionam JÚLIO CÉSAR como um dos vértices da organização criminosa.

Em 10 de dezembro de 2019, após requerimento formal de JÚLIO CÉSAR à PGR, foi instaurado, de maneira sigilosa, no âmbito desta Procuradoria, o Procedimento Administrativo n. 1.00.000.025473/2019-82, que visa a instruir eventual opção por acordo de colaboração premiada em relação a ele.

No mesmo dia, JÚLIO CÉSAR, por seu advogado, procurou a Polícia Federal (Despacho n. 1147/2019 na PET n. 13192 - fls. 5 e seguintes) para narrar dois eventos futuros e prováveis sobre os quais as presentes medidas cautelares são requeridas (íntegra das oitivas em vídeos anexados à fl. 13).

O primeiro evento envolve a desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO. Segundo narra no primeiro vídeo do cd de fl. 13, JÚLIO foi procurado por uma das partes cujo advogado na causa é RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, ex-juiz eleitoral e filho da desembargadora LIGIA MARIA REIS CUNHA LIMA. O processo é o de n. **001777495/2019-8050209**.

No dia 10 de dezembro de 2019, ocorreu o julgamento da apelação deste caso e o voto da desembargadora, favorável ao cliente de RUI BARATA, foi redigido por JÚLIO. Pelo voto favorável, RUI deverá repassar, a título de propina, R\$ 50 mil a JÚLIO. Por sua vez, JÚLIO repassará, desse valor, R\$ 40 mil a VASCO RUSCIOLELLI DE AZEVEDO, filho da desembargadora SANDRA. Esta entrega não tem data definida ainda, mas deverá ocorrer nos próximos dias, depois que JÚLIO entrar em contato com RUI BARATA para esse recebimento. [...]

Posteriormente, o *Parquet* comunicou a prorrogação das ações controladas por mais 30 dias, o que foi devidamente autorizado por este relator.

Por sua vez, a autoridade policial prestou os seguintes esclarecimentos (grifos aditados):

Em cumprimento a ordem concedida por Vossa Excelência no processo citado à epígrafe, que determina o acompanhamento de JULIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA nos possíveis 'pagamentos de propina em favor das Desembargadoras Ilona Márcia Reis e Sandra Inês Moraes Ruscionelli Azevedo, no prazo de até 60 dias a contar de 13 de dezembro de 2019', apresentamos em anexo a Informação de nº 005/2020-DRCOR/SR/PF/BA.

Outrossim, anexo ao presente o Laudo nº 086/2019-INC/DITEC/PF, com o pen drive apreendido e a mídia com a extração do seu conteúdo.

Referido pen drive foi apresentado voluntariamente por JULIO

CESAR CAVALCANTI FERREIRA nesta Polícia Federal, na data de 10/12/2019, em contexto de potencial acordo de colaboração, tendo sido apreendido sob o Termo de nº 636/2019 e submetido à perícia técnica, a fim de que fosse informada qual a data de elaboração dos arquivos nele contidos.

Naquela oportunidade, foram apresentados 04 (quatro) documentos, sendo eles: a) um relatório da Apelação de nº **0017774-95.2009.8.05.0201**, tendo por julgadora a Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO; b) um acórdão no Agravo nº 8016982-74.2019.8.05.0000/1, tendo por julgadora a Desembargadora ILONA MÁRCIA REIS; c) uma decisão monocrática sobre o Agravo Interno nº 8016982-74.2019.8.05.0000/1, da mesma Des. a ILONA MÁRCIA REIS; d) uma pesquisa no site do PJe sobre o andamento do referido Agravo.

Segundo narrou JULIO CESAR CAVALCANTI em depoimento colhido no dia 10/02/2019, às 10h, nesta sede da Polícia Federal, ele teria sido contratado pelo advogado de uma das partes no Processo nº 0017774-95.2009.8.05.0201 distribuído à relatoria da Desembargadora SANDRA INÊS. A decisão liminar teria sido contrária aos interesses do cliente do advogado RUI BARATA, dando efeito suspensivo à Apelação, e ele teria contratado JULIO CESAR para reverter a decisão. A decisão da Apelação teria sido elaborada por JULIO e entregue à SANDRA INÊS. Pelo acordo, RUI BARATA iria repassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a JULIO CESAR, e este repassaria R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a VASCO, filho da desembargadora SANDRA INÊS. Esse pagamento somente ocorreria posteriormente à decisão.

Na perícia realizada nesta Polícia Federal logrou-se encontrar salvo no pen drive um arquivo de texto intitulado '**APC 0017774-95.2019.8.05.0201 - ARGENTINO X NORIS -BARRACA - CONHECIDO E IMPROVIDO. odt**', cujo autor é 'BRENDA BARRETO' e a última modificação realizada por 'JULIO CAVALCANTI'. Assim, é possível que BRENDA BARRETO seja coautora na elaboração da redação de decisões judiciais.

Ao realizar consulta processual no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encontra-se o Processo nº **0017774-95.2009.8.05.0201**, em que são partes Noris Renzo Sergio Balzarini e Argentino Lacerda Andrade, indicando que o arquivo foi salvo com o ano do processo incorreto. Trata-se de um arquivo de texto em formato . odt -*OpenDocument Text Document*, cujos metadados apontam sua elaboração pelo processador de texto em 07/10/2019. Ressalva o d. Perito que tal data pode não referir com precisão o momento de criação ou edição do arquivo, já que essas datas são registradas com base na data/hora do computador utilizado pelo usuário, o que pode ser alterado por ele próprio.

O arquivo de texto foi impresso e segue em anexo.

Consultando-se a movimentação processual, tem-se que em 12/04/2019 referido Processo foi remetido ao Tribunal de Justiça em grau de recurso. Consta como relatora do feito a Desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO. Em 31/10/2019, registra-se a movimentação de que o feito foi remetido à Secretaria da Câmara 'para pautar' e o feito foi incluído na pauta do dia 03/12/2019. Nessa data de 03/12/19,

registra-se o seu adiamento para 10/12/2019. Na data de 10/12/2019, a desembargadora teria apresentado seu voto pela negativa de provimento ao Recurso, do qual abriu divergência a terceira julgadora. O feito, assim, foi adiado para 28/01/2020. Ocorre que antes dessa data, em 20/01/2020, Des. a SANDRA INÊS profere despacho nos autos no sentido de adiar o julgamento para que a União fosse intimada, razão pela qual o feito foi retirado de pauta.

Ao consultar novamente o site do Tribunal de Justiça, logrou-se encontrar o video da sessão do dia 10/12/2019, da 3ª Câmara Cível disponível no link <http://sessoes.tjba.jus.br/videos/10179/watch>.

Às 4h13min do video, inicia-se a leitura do voto pela Desembargadora SANDRA INÊS. Tal voto, de fato, coincide literalmente com o texto apresentado por JULIO CESAR CAVALCANTI naquela mesma data de 10/12/2019, na sede desta Polícia Federal em Brasília/DF, e que segue em anexo. Assim, independentemente da data de elaboração do arquivo, tem-se que JULIO CESAR CAVALCANTI apresentou, na mesma data e em horário anterior à leitura (como se pode comprovar pelo registro em video da tomada de seu depoimento), arquivo de texto contendo voto lido pela desembargadora SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO.

O julgamento, por SANDRA INÊS RUSCIOLELLI AZEVEDO, assim, favoreceu a parte NORIS RENZO SERGIO BALZARINI, representado no feito pelos advogados Loredano Aleixo Pereira dos Santos Junior, Raquel da Silva Nogueira e Marcela Galvani Borges. [...]

Consoante se observa, ao contrário do que alega a defesa de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não houve "fraude consistente na dolosa alteração do número do processo" que informou a ação controlada. Rigorosamente, o ano do recurso foi gravado equivocadamente (2019, em vez de 2009) na mídia disponibilizada pelo colaborador, levando a erro o Ministério Público Federal, sendo que tal imprecisão não prejudicou a análise dos autos e o acerto do pronunciamento.

Inexistem, assim, indícios mínimos para a instauração de inquérito por fraude processual, de natureza ideológica, supostamente perpetrada por membro da Procuradoria-Geral da República para fins de contornar a distribuição do feito.

Quanto à alegação de incompetência deste relator para autorizar a ação controlada por ausência de conexão com os fatos relacionados à Operação Faroeeste (Inq n. 1.258/DF), reitero que este expediente foi instaurado com o único fim de apurar "suposto cometimento de irregularidade na escrituração de numeração processual na respectiva ação controlada". Uma vez não

configurada essa hipótese, o arquivamento da petição se impõe. Suscitada a mesma matéria como preliminar da defesa apresentada no âmbito da ação penal a que responde (APn n. 953/DF), deve a parte aguardar o juízo sobre a validade da denúncia e dos elementos informativos que a embasaram.

Por fim, o pedido de proteção policial foi registrado como Pet n. 15.431/DF, nada havendo a prover neste incidente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl na Pet 15.432 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0323078-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S I M R A

ADVOGADOS : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492

MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761

THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756

RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216

REQUERIDO : E A

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S I M R A

ADVOGADOS : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492

MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761

THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS - BA020756

RENAN ANJOS CHAGAS - BA058216

AGRAVADO : E A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo,

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2023